DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7224/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4398/2018
PROTOCOLO	: 1899427
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DES. DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aos beneficiários: Rosa Ferreira Oliveira e Matheus Henrique Ferreira Oliveira.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 9704/2021 (peça 14), sugeriu pelo Registro da pensão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6369/2024, peça 24).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 05/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Além disso, o Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) prevê, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão concedida aos beneficiários: Rosa Ferreira Oliveira, inscrita no CPF n. 600.506.911-04, na condição de cônjuge, e Matheus Henrique Ferreira Oliveira, inscrito no CPF n. 078.766.651-36, na condição de filho, do segurado José Antonio Oliveira, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

R.F